SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003229-94.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Rodrigo Real Almas

Requerido: Empresa de Telefonia Móvel OI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia, o qual foi cancelado após algum tempo.

Alegou ainda que mesmo assim a ré emitiu fatura em seu nome sem que houvesse justificativa para tanto, de sorte que almeja à declaração da inexigibilidade de qualquer débito relativo à aludida linha.

Já a ré em contestação não se pronunciou específica e concretamente sobre os fatos articulados pelo autor.

De maneira genérica, limitou-se a esclarecer que inexistiu falha na prestação dos serviços a seu cargo e que eles tiveram vez regularmente.

Como se vê, a ré não negou que a linha trazida à colação tivesse sido cancelada e tampouco detalhou quais os serviços teria supostamente prestado ao autor para justificar a emissão de faturas em seu nome.

Reunia plenas condições materiais e técnicas para tanto, mas deixou de fazê-lo e com isso é de rigor reconhecer a inexistência de lastro que justifique a exigibilidade de débitos inerentes à referida linha telefônica ou a inserção do autor perante órgãos de proteção ao crédito por força de seu eventual inadimplemento a esse título.

Por oportuno, assinalo que o autor em momento algum pleiteou o ressarcimento de danos morais, motivo pelo qual todas as considerações expedidas na peça de resistência deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade de qualquer débito relativo à linha telefônica nº (16) 98822-0788 em desfavor do autor.

Torno definitiva a decisão de fls. 06/07, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA